

Lei nº 147/B/97

Lei complementar

De 1º de Março de 1997

✓ Gilmar Mendes Ribeiro

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	01622
CARGO	VIGILANTE
DATA	04/11/1996
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

Dispõe sobre o regime único dos servidores públicos do Município de Redenção do Gurgueia no Estado do PI

A Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, fazo saber que a Câmara Municipal aprovou e em sanciona a seguinte Lei Complementar:

Título I

Das disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico único dos servidores do Município das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - Para o efeito desta Lei, servidor é a pessoa investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser exercidas por um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos a serem criados para todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos sobre cargos previstos em Lei.

Título II
Do Provedimento
Capítulo I

Disposições gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

- I - a Nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de dezoito anos;

VI - Aptidão física e mental;

1º - As atribuições dos cargos podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecido em lei.

2º - As pessoas portadoras de deficiência física e asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A inatividade em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público.

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Arrecação;

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME DO EMPLEADO	GIULIA M. R. PERES
MATRÍCULA	01622
CARGO/FUNÇÃO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Giulia M. R. Peres

- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração;
- IX - Recundação;

CONFERE COM O ORIGINAL

NOME	GILMOR M. RIBEIRO
MATRÍCULA	01622
CARGO FÉREVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmor Mendes Ribeiro

Capítulo II

Art. 9º - Da nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10º - A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Capítulo

Do Concurso Público

Art. 11º - O concurso será de prova, com provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12º - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado no local de costumes e publicado em jornal diário local ou de grande circulação.

no estado do Piauí.

2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo com o prazo de validade não expirado.

Capítulo IV

Da Estabilidade

Art. 13º - O servidor habilitado em concurso público e empobado em cargo de Proximento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 14º - O servidor estará só perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado ou de processo administrativo ou disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Título III

Dos direitos Vantagens

Capítulo I

Do vencimento e da Remuneração

Art. 15º - Vencimento e retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei.

Art. 16º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes

CONFÉRENCIA ORIGINAL	
NOME	GUIMARÃES RIBEIRO
MATRÍCULA	01622
CARGO	VIGIANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Guimarães Ribeiro

reparação de curtos, na forma definida em regulamento.

Art. 20º - As reparações e indenizações ao horário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração em Provento, em valores atualizados.

Art. 21º - O servidor em débito com horário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 22º - O vencimento, a remuneração e o Provento não serão objetos de acerto, registro ou penhora acerto nas casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 23º - Além dos vencimentos, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens

- I - Indenizações
- II - Gratificações;
- III - Adicionais

1º - As indenizações não se incorporam ao Vencimento ou Provento para qual quer efeito.

Art. 24º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acres-

COMPROMISSO ORIGINAL
GILMARA M. RIBEIRO
01622
VIGENTE
07111116
ASSINATURA
Gilmar M. Ribeiro

como peculiaridade anterior em sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 25 - Constituem indenizações ao servi-
dor:

- I - Ajuda de custo
- II - Diárias;
- III - Transporte.

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. ALBUQUERQUE
Nº	016 22
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar M. A. Albuquerque

Parágrafo único - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 26 - A ajuda de custo destina-se a compensar de imitação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em novo lugar ou posto, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 27 - O servidor que, no serviço, se apartar da rede de seu trabalho em caráter eventual ou transitório, para outro ponto de território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de passagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o deslocamento da rede constituir exigência de cargo, o servidor fará jus a diárias.

Art. 28 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, por conta das atribuições próprias do cargo.

conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das gratificações e Adicionais

Art. 29 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão devidos aos servidores os seguintes qualificativos e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de direção, chefia e assessoramento;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa.

V - Adicional noturno;

VI - Adicional de férias;

VII - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VIII - Outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

COMPROVANTE ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRÍCULA	01622
CARGO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

Subseção I

Das gratificações pelo exercício de direção de direção, chefia ou

assessoramento

Art. 30 - Ao servidor inscrito em função de direção, chefia ou assessoramento e devida uma gratificação pelo exercício

1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor,

e integra o Provento de aposentadoria, na proporção de $\frac{1}{5}$ (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintas.

3º - Lei Específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo anterior, quando do exercício pelo servidor.

Subseção II

Da gratificação natalina

Art. 31 - A gratificação natalina corresponde a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

Art. 32 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 33 - A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do adicional por tempo de serviço

Art. 34 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 15.

EMPREGADO	GILMAR N. ANDRADE
MATRÍCULA	01622
UNIDADE EMPREGADA	VIGIANTE
DATA	07/11/56
ASSINATURA	Gilmar N. Andrade

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês de janeiro seguinte ao que completar o anual.

NOME	GLAUCO M. RIBEIRO
MATRICULA	01622
CARGO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Glauco Mendes Ribeiro

Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividade

Penosa

Art. 35 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo

Parágrafo único - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 36 - Na concessão dos adicionais de atividade penosa, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 37 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Subseção

Do adicional por serviços extraordinários

Art. 38 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de Trabalho.

Art. 39 - Somente serão permitidos serviços extraordinários para atender a situações

excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção V

Do adicional noturno

Art. 40 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) hora de um dia a 5 (cinco) hora do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora com o cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 37.

Subseção VI

Do adicional de férias

Art. 41 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - no caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, as respectivas vantagens será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das férias

Art. 42 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser sa-

611000 N. A. 1100

01622

VIGILANTE

07111136

Assinatura

mutadas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.

1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 43 - O pagamento de remuneração das férias será efetuada até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no 1º deste artigo.

1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário desde que o requiera com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

2º - Nos cálculos de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 44 - O servidor que opera direta e permanentemente com gases e ou substâncias radioativas gozará 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 45 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I

Disposições gerais

COMPONENTE DO ORIGINAL	
PROFESSOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATÉRIA	01622
CARGO E FUNÇÃO	VIGILANTE
DATA	07/11/56
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

Art. 46 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família

II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - Para serviço militar;

IV - Para atividade política;

V - Remuneração;

VI - Para tratamento de interesse particular;

VII - Para desempenho de mandato classarista.

1º - A licença prevista no inciso I será revista de exames por médico ou junta médica.

2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 47 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Sessão II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 48 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrinha, ascendente, descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

SILVIA DE ROBERTO

01622

VIGILANTE

0711116

Coluna Plumbos Alcanos

1º - A licença será considerada licença sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer médico e excedendo este prazo, sem remuneração.

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	ELMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	01622
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/86
ASSINATURA	Elmar M. Ribeiro

Seção III

Da licença por motivo de casamento de cônjuge.

Art. 49 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) que for deslocado(a), para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da licença para o serviço militar

Art. 50 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da licença para atividade política.

Art. 51 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar

a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, us vespere do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura até o 15º (dezena quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse como a remuneração de que trata o art. 52.

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	Adriano M. Rogério
MATRICULA	04622
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Edna Mendes Farias

Seção VI

Da licença - Prêmio por assiduidade

Art. 52 - Após cada quinquênio inte de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 53 - Não se considera licença - Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença por motivo de doença em pessoa da família;

b - licença para tratar de interesses particulares;

c - condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d - afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas do servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Seção VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 54 - A licença da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 1 (um) ano consecutivo, sem remuneração.

1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido de servidor ou no interesse do serviço.

2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 1 (um) ano do término da anterior.

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	01622
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

Seção VIII

Da licença para o desempenho de mandato eleitoral

Art. 55 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em representação, federação, associação de classe, sindicato da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo
Dos apartamentos
Seção I

Do apartamentos para servir a outros
órgãos ou entidades

Art. 56 - O servidor poderá ser adido para
ter exercício em outro órgão ou entidade dos
Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito fe-
deral e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão
ou função de confiança.

II - Em casos previstos em leis específicas

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos
deste artigo, o ônus da remuneração será do

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	FILMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	016 22
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/26
ASSINATURA	Filmar M. Ribeiro

Órgão ou entidade cessante.

Seção II

Do afastamento para exercício do Mandato eletivo

Art. 57 - Ao servidor, investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo sem remuneração;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, a) havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo; b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Capítulo VI

Das concessões

Art. 58 - sem qualquer prejuízo, poderão o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Por (dois) dias para abster-se como eleitor;

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	01022
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

III - Por oito dias consecutivos em razão de
a - Casamento,

b - falecimento do cônjuge, companheiro,
pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados
menores sob sua guarda ou tutela e irmãos,

Art. 59 - Será concedido horário especial ao
servidor estudante, quando comprovada a
incompatibilidade entre o horário escolar e o
da repartição, sem prejuízo do exercício do
cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto
neste artigo, será exigida a compensa-
ção de horário na respectiva repartição
a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

Do tempo de serviço

Art. 60 - É contado para todos os efeitos o
tempo de serviço público municipal.

Art. 61 - A apuração do tempo de serviço
será feita em dias, que serão convertidos em
anos, considerando o ano como de trezentos
e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - feita a conversão, os dias
restantes, até cento e cinquenta dias, não serão
computados, acrescentando-se para um ano
quando exceder este número, para efeito de
aposentadoria.

Art. 62 - Além das ausências aos serviços,
previstas no artigo 57, não considerado como
de pleno exercício os afastamentos em virtude de

I - Férias

CONFERE COMO ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	01022
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, municípios e Distrito Federal.

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal

V - Férias e outros serviços

VI - Licença:

a - Gestante, da adotante e a paternidade;

b - Para tratamento de doença, até

12 (doze) meses;

c - Para desempenho de mandato classista;

d - Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e - Prêmio assiduidade;

f - Por convocação para o serviço militar.

Art. 33 - Contar-se-á apenas para efeito de representação e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à união, aos estados, ao município e Distrito Federal.

II - Licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração.

III - Licença para atividade política, no caso do art. 51, parágrafo único.

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	SILVANO M. RIBEIRO
MATRICULA	01622
CARGO	SECRETARIO
DATA	07/11/86
ASSINATURA	Cláudio M. Ribeiro

do distrito, anexo ao ingresso no serviço público municipal.

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI - O tempo de serviço relativo ao tipo de guerra;

1º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será com contado apenas para a sua aposentadoria.

2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

3º - Evidado a contagem acumulativa do tempo de serviço prestado contagem concomitantemente em mais de um cargo ou uma função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, distrito federal e municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CONFERE COM O ORIGINAL

NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRÍCULA	01622
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

Capítulo VIII

Do Direitos de Pêqão

Art. 64 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos

Art. 65 - Cabe pedido de reconsideração do ato de autoridade que houver expedido o ato ou referido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 66 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco)

dias e decidido dentro de 30 (Trinta) dias.

Art. 67 - Caberá recurso do Pedido de reconstrução e das decisões sobre os recursos sucessivamente.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escalada ascendente, às demais autoridades.

Art. 68 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (Trinta) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 69 - O recurso poderá ser acompanhado suspensivo, a juízo da autoridade competente.

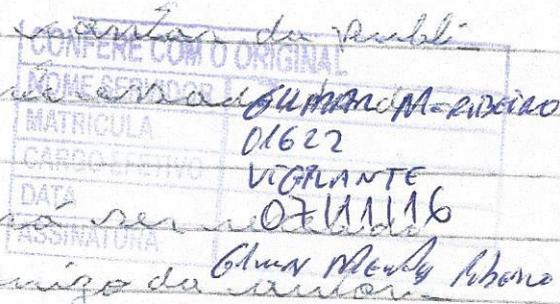
Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso nos efeitos da decisão recorrida o prazo do ato impugnado.

Art. 70 - O direito de requerer prescrição:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de concessão de aposentadoria ou despesabilidade, ou que afetam interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do



ato impugnado em da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 71 - O Pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, intercorrem com o Recurso.

Art. 72 - A Prevenção é de ordem pública, não podendo ser relevada pelo Administrador.

Art. 73 - Para o exercício do direito de pensão e assegurada vista do processo dos documentos, na repartição a ser visitada ou a firmada por ele constituída.

Art. 74 - Administração deverá aver seus atos a qualquer tempo, quando levado de ilegalidade.

Art. 75 - São párias e inaproveitáveis as pro-
zo estabelecidas neste capítulo, salvo motivo de
força maior.

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. ALBERTO
MATRICULA	01622
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/86
ASSINATURA	Gilmar Mendes Alberto

Titulo IV

Da seguridade social do servidor

Capitulo I

Disposições gerais

Art. 76 - (vetado)

Art. 77 - (vetado)

Art. 78 - (vetado)

Capitulo II

Dos benefícios

Secção I

Da aposentadoria e pensão

Art. 79 - (vetado)

Secção II

Do auxílio - natalidade

Art. 80 - (vetado)

Seção III

Do auxílio - molabilidade.

Art. 81 - (vetado)

Art. 82 - (vetado)

Art. 83 - (vetado)

Art. 84 - (vetado)

Seção IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 85 - (vetado)

Art. 86 - (vetado)

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	01622
CARGO LETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro

Seção V

Da licença a gestante, a adotante e da licença paternidade

Art. 87 (vetado)

Art. 88 (vetado)

Art. 89 (vetado)

Art. 90 (vetado)

Seção VI

Da licença por acidente em serviço

Art. 91 - (vetado)

Art. 92 - (vetado)

Art. 93 - (vetado)

Art. 94 - (vetado)

Seção VII

Do auxílio - funeral

Art. 95 - (vetado)

Art. 96 - (vetado)

Art. 97 - (vetado)

Seção VIII

Do auxílio - Reclusão
Art. 98 - (vetado)

Capítulo III

Da assistência ao raide
Art. 99 - (vetado)

Título

Da contratação temporária

Art. 100 - Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 101 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a situação de emergência e de calamidade pública;
- III - Cumprir convênio, acordo ou ajuste com outras esferas de governo;
- IV - Executar programa especial de Trabalho, criado pelo Município para atender a necessidade conjunturais;
- V - Substituir ou preencher vaga de professor.
- VI - Permitir a execução de serviços profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área técnica;
- VII - Atender a outras situações de im-

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	Guilherme M. Ribeiro
MATRICULA	01622
CARGO EFETIVO	Vigilante
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Guilherme M. Ribeiro

gância que vierem a ser definidas pela administração.

Parágrafo único - as contratações de que trata este artigo terão lotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VII, até 12 (doze) meses;

II - Nas hipóteses dos incisos V e VI até 48 (quarenta e oito) meses, em realização anterior de concurso.

Art. 102 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira de cada Pader, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Título VI

Das Disposições Gerais

Art. 103 - O dia do vencido público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 104 - Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 105 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sob pena de discriminação em

COPIADO COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. LIBÂNIO
MATRICULA	01622
CARGO EFETIVO	VIGANTE
DATA	07/11/86
ASSINATURA	Calisto Tanzi Neto

sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 106 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da constituição federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a - De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b - De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se o pedido;

c - De descontar em folha sem ônus para entidade sindical a que for filiada, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 107 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que com proveito estável como entidade familiar

Título VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 108 - Ficam submetidos ao regime jurídico estatutário instituído por esta lei complementar, na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores das pastas executiva e legislativa, das autarquias e fundações municipais exceto os contratados por prazo determinado, inclusive em pro-

CONFERE COPIA ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GIULIANO MENDONÇA RIBEIRO
MATRÍCULA	01622
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
SIGNATURA	[assinatura]

negação.

Art. 109 - Os adicionais por tempo de serviço ou quinquênio, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei complementar, ficam transformados em anuidade

Art. 110 - Os servidores dos poderes executivo e legislativo, da administração direta, autarquias e das fundações públicas municipais, em exercício no data da promulgação da constituição federal 105 de setembro de 1948, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitido por concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou emprego de confiança ou em comissão, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidores pertencente ao quadro de pessoal do município.

Art. 111 - Os casos amissos, principalmente a posse, exercício, transferência, readaptação, reversão, reintegração, recondução, disponibilidade e aproveitamento, vacância, remoção redistribuição substituição, ajuda de custo, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar, enquanto não disciplinados em

COLETE COM	
NOME SERVIDOR	Elmar M. Ribeiro
NÚMERO	1622
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Elmar M. Ribeiro

regulamento, serão regidas subsidiariamente pelo estatuto dos servidores civis da União, aprovado pela Lei nº 8-112 de 11 de dezembro de 1990, naquilo que não colidir com a presente lei complementar.

Art. 112 - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação, com efeito a partir de 1 de abril de 1997, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, estado do Piauí em 1º de março de 1997.

CONFERE COM O ORIGINAL	
NOME SERVIDOR	GILMAR M. RIBEIRO
MATRICULA	01627
CARGO EFETIVO	VIGILANTE
DATA	07/11/16
ASSINATURA	Gilmar Mendes Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA
ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ - 23.624.307/0001-69
RUA FRANCISCO NOGUEIRA, S/N - (89) 3566 1381
CEP 64.915-000 - REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI

DECLARAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia declara, para os devidos fins que a Câmara Municipal aprovou que a Lei 147/B/97, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Redenção do Gurguéia – PI e teve toda a publicidade cabível logo após ser sancionada e afixada no mural da Prefeitura Municipal, no período de 01/03/1997 à 01/04/1997.

Redenção do Gurguéia - PI, 16 de Outubro de 2016.


Ampário Gil Pereira de Figueiredo
Vereador Presidente